



[lollato.com.br](http://lollato.com.br)

Ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná.

Autos n. 0013546-81.2018.8.16.0031

Recuperação Judicial

**BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]** e **PARANÁ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, em que figuram como Recuperandas, vêm, por seus advogados regularmente constituídos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações de seq. 1270, 1271 e 1309, **EXPOR E REQUERER** o que segue.

**1. DA MANIFESTAÇÃO DA CREDORA BRASKEM S/A, ACOSTADA AO MOV. 1211.1 DESTES AUTOS.**

A decisão de mov. 1266.1 destes autos, em seu item '2', determinou a intimação das Recuperandas e da D. Administração Judicial para se manifestar sobre os pedidos da credora BRASKEM S/A, de mov. 1211.1.

São Paulo / SP  
+55 11 2574.2644  
Rua do Rocio 350 Cj. 51  
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR  
+55 41 3092.5550  
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101  
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC  
+55 48 3036.0476  
Rod. Jose Carlos Daux 5500  
Torre Jurere A Sala 413  
Saco Grande CEP 88032-005





No relatório do *decisum*, consta que:

A credora Braskem reiterou suas alegações de que os valores para pagamento do acordo firmado entre o Sr. Mércio e o Banco Itaú saíram do patrimônio da recuperanda Benderplast. Ao final, requereram que os autos sejam encaminhados para decretação da falência e a intimação do administrador judicial para que esclareça de forma pormenorizada do que se tratam os erros contábeis alegados (mov. 1211.1).

Em um primeiro momento, é importante salientar que em nenhum ponto do petição de mov. 1211.1 a credora BRASKEM S/A requereu que os presentes autos de recuperação judicial sejam encaminhados para a decretação de falência.

No caso, a credora traz aos autos, em apertada síntese: (a) a reiteração de suposta existência de desvio de ativos das Recuperandas para pagamento do acordo firmado entre o Sr. MÉRCIO e o BANCO ITAÚ; (b) que as Recuperandas e a D. Administração Judicial não se prestaram a afastar qualquer dúvida quanto à origem dos valores utilizados para pagamento do acordo; (c) que as informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial sobre o relatório de outubro/2019 supostamente colocam “em xeque” todos os relatórios financeiros apresentados no curso da demanda; e (d) que houve expressivo aumento do passivo das Recuperandas.

a. DO ACORDO CELEBRADO PELO AVALISTA SR. MÉRCIO PAULINO BENDER JUNTO AO ITAÚ UNIBANCO S.A.

Em relação ao acordo celebrado pelo Sr. MÉRCIO junto ao ITAÚ UNIBANCO, alega a credora BRASKEM S.A. que as informações trazidas aos autos não afastam as dúvidas quanto a origem dos valores utilizados para pagamento do acordo, visto que o contrato de mútuo apresentado supostamente configura negócio jurídico simulado, e que a ausência de comprovação documental dos mútuos “indica” que os valores para pagamento do acordo saíram do patrimônio da empresa Recuperanda.

Ora, Excelência, é irrefutável que a manifestação em comento, incontestavelmente, se pode justificar apenas como irresignação da credora, por ocasião da comprovação apresentada pelas Recuperandas e pelo Sr. MÉRCIO, e do





consequente parecer favorável do I. Representante do Ministério Público e da D. Administração Judicial.

Além disso, contata-se a tentativa desesperada da credora em invalidar o acordo firmado, única e exclusivamente em razão de sua inércia na apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial das Recuperandas, trazendo, com isso, enorme desgaste processual.

Isto porque não se constata nenhuma das “ilegalidades” apontadas pela BRASKEM S.A. Pelo contrário. O Sr. MÉRCIO e as Recuperandas apresentaram toda a documentação que comprova o pagamento do acordo pelo avalista, sendo que as situações reiteradamente trazidas pela credora e que envolvem terceiros (Sr. Fernando e Sra. Isabela) nada dizem respeito à demanda, restando absolutamente comprovado que os valores não saíram do patrimônio das empresas.

Apenas para elucidar o descuido nas alegações matutadas pela Peticionária BRASKEM S.A., verifica-se que não houve a apresentação de qualquer real indício de prova pela credora, tratando-se de **meras especulações**.

A BRASKEM S.A., a todo momento, aponta que há inconsistências no pagamento do acordo, sem dizer especificadamente aonde está a inconsistência. Ora, Excelência, não cabe às Recuperandas e ao Administrador Judicial produzir prova negativa de fato alegado pela credora, até mesmo porque tal prova se afigura **impossível**.

A documentação apresentada nos autos (seq. 736, 879 e 968), demonstra que a origem do pagamento do acordo foi a operação de venda de soja, que viabilizou o contrato de mútuo do Sr. Fernando em favor de seu pai, Sr. Mércio, e possibilitou a quitação da dívida.

Por outro lado, a mera ausência de reconhecimento de firma não poderia ensejar a invalidação do contrato de mútuo, até mesmo porque o contrato foi firmado entre pai e filho (família).

Ademais, conforme destacou a D. Administração Judicial no mov. 1315.1, a confusão entre as contas do Sr. Fernando e da Sra. Isabela, a acusação de que o mútuo seria antedatado e a existência de outras dívidas e empréstimos entre familiares não são relevantes para o processo, já que não envolvem as Recuperandas.





Nesse sentido, impugna-se expressamente todas as alegações da credora BRASKEM S.A.

b. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO AUMENTO DE DESPESAS ATÍPICAS NO RELATÓRIO DE MOV. 702.1.

Em relação ao aumento de despesas atípicas detectadas no relatório de seq. 702 dos autos, a credora BRASKEM S.A. aduz que a justificativa apresentada pelo Sr. Administrador Judicial “parece pouco crível”, em seu entendimento.

Nesse contexto, requereu nova intimação da Administração Judicial para que esclareça, de forma pormenorizada, *“de que se tratam os “erros contábeis” que acarretaram em um aumento de 2.650% das “despesas atípicas” presentes no relatório disponibilizado em outubro de 2019 (Mov. 702 dos autos), com a indicação da proveniência dos gastos e seus respectivos comprovantes”*.

Ainda que se entenda que os esclarecimentos já foram devidamente prestados pelo Sr. Administrador Judicial, a fim de atender ao pedido da credora BRASKEM S.A., e em cumprimento à intimação judicial, as Recuperandas acostam ao presente petitório a documentação pertinente ao pagamento de fomento e recompra de títulos (DOC. 01).

Por fim, informam que o documento de retificação contábil será encaminhado para a D. Administração Judicial, ocasião em que será apresentado nestes autos.

Resta evidente, portanto, que não há qualquer vínculo entre o Relatório Mensal de Atividades das Recuperandas do mês de outubro/2019, e a quitação do crédito pelo avalista Sr. MÉRCIO junto ao ITAÚ UNIBANCO.

c. ATUAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS EMPRESAS RECUPERANDAS

Por outro lado, a BRASKEM S.A. alega que houve expressivo aumento do passivo das Recuperandas, e que a grave situação financeira das empresas se encaminha para a decretação de sua falência.





Mais uma vez, a credora traz graves acusações às sociedades empresárias em recuperação, apresentando meras especulações, sem qualquer argumento relevante e que venha a comprovar suas afirmações.

Ainda assim, sobre esse ponto, é importante destacar a esse D. Juízo que, diferentemente do exposto pela credora BRASKEM S.A., é possível observar que as Recuperandas vêm apresentando relevante diminuição em seu passivo, considerando o pagamento mensal de credores extraconcursais

A fim de demonstrar o endividamento extraconcursal e a referida amortização mensal da dívida pelas Recuperandas, acosta-se ao presente petitório planilha elaborada pelas empresas, contendo indicativo de pagamento desses passivos (DOC. 02).

Ao contrário do que pretende demonstrar a credora BRASKEM S.A., a presente Recuperação Judicial efetivamente tem gerado mais riquezas, e possibilitado o regular pagamento dos credores e das obrigações diárias da empresa, com a diminuição e não aumento do passivo, fatos que confirmam que a recuperação judicial foi a medida acertada para as empresas, que se valeram do processo para implementar em prol da sociedade em geral uma mudança de comportamento.

## **2. MANIFESTAÇÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA SEQ. 1298 POR NOVA PORTFÓLIO PARTICIPAÇÕES S.A.**

Por fim, as Recuperandas restaram intimadas acerca dos embargos de declaração opostos por **NOVA PORTFÓLIO PARTICIPAÇÕES S.A** (seq. 1298 dos autos).

Alega a Embargante que esse D. Juízo quedou-se inerte sobre decidir quanto ao pedido de reconhecimento do crédito da NOVA PORTFÓLIO PARTICIPAÇÕES S.A como extraconcursal, com a sua consequente exclusão do plano de recuperação judicial.

De fato, não houve análise da questão, que ainda está pendente de apreciação por esse D. Juízo. Contudo, diferentemente do que pretende a Embargante, o crédito deve ser mantido na classe III (credores quirografários), conforme expuseram as ora Recuperandas no petitório de seq. 1068.





Isto porque a ação de execução proposta pela credora (autos de n. 1013925-52.2014.8.26.0100) foi proposta em data muito anterior ao pedido de recuperação judicial (**13/02/2014**), portanto, o crédito está plenamente sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Por outro lado, a garantia prestada no contrato executado foi desconstituída nos autos de n. 5001829-22.2014.4.04.7006, diante do reconhecimento de fraude à execução. Por essa via, também se verifica a concursividade do crédito, que hoje não detém qualquer garantia que possa caracterizar sua extraconcursividade.

Por fim, ressalte-se que **o crédito de NOVA PORTFÓLIO PARTICIPAÇÕES S.A está devidamente habilitado na relação de credores da recuperação judicial, e, a credora nem ao menos se insurgiu quanto a classificação de seu crédito**, não havendo, portanto, quaisquer dúvidas sobre a sua natureza concursal.

O crédito devido pela Recuperanda ao BANCO BVA (cujo crédito posteriormente foi cedido para NOVA PORTFÓLIO PARTICIPAÇÕES S.A) encontra-se devidamente habilitado nos autos de recuperação judicial, na classe III (quirografários). Confira-se na relação de credores elaborada pelo Sr. Administrador Judicial:

## 2.2 Análise da Administradora Judicial

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, se posiciona da seguinte forma:
  - Manutenção do valor do crédito no montante de R\$ 2.721.291,34, mediante recebimento de documentação comprobatória, qual seja, a Cédula de Crédito Bancário n. 12209/11, emitida em 27/09/2011.
  - Manutenção do crédito na Classe III – Quirografária.

Benderplast	Classe III	MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A.	R\$	2.721.291,34
-------------	------------	--------------------------------	-----	--------------

Destaca-se que a Impugnação de Crédito pode ser oposta por qualquer credor, no prazo e nos termos do disposto na Lei n. 11.101/2005, e que, no caso em análise, a credora não manifestou qualquer insurgência em face da classificação de seu crédito na relação de credores do Sr. Administrador Judicial, **sendo evidente a preclusão temporal visando impugnar o valor e/ou a classificação do crédito**.





Nesse contexto, por se tratar de direito patrimonial disponível, a apresentação de Impugnação de Crédito é uma faculdade do credor.

Como acima mencionado, NOVA PORTFÓLIO PARTICIPAÇÕES S.A é credora da Recuperanda, com crédito classificado na classe III (quirografária), logo, resta evidente a discussão forçada e infundada por ela trazida no processo de execução e nestes autos de recuperação judicial.

No caso em discussão, o crédito é, por qualquer via, de natureza **CONCURSAL**, seja pela ausência de garantia (diante do reconhecimento pelo TRF-4 de fraude à execução), seja pela ausência de apresentação de impugnação à relação de credores, o que manteve o crédito na forma relacionada pelo Sr. Administrador Judicial (crédito quirografário).

Em caráter **exclusivamente subsidiário**, caso não seja o entendimento desse D. Juízo, e, ainda que se desconsidere o reconhecimento de fraude à execução pelo TRF-4 e a ausência de impugnação à relação de credores, tem-se que na ação de execução a credora NOVA PORTFÓLIO PARTICIPAÇÕES S.A **não optou pela expropriação da garantia, como deveria fazer na qualidade de credor fiduciário, mas sim a execução da dívida e penhora do bem imóvel, como credor quirografário que é.**

A execução da dívida e penhora são atos totalmente contraditórios com a atual pretensão da credora de ser reconhecida como credor extraconcursal. Até mesmo porque o que determina a natureza do crédito extraconcursal é a garantia, e não o contrato. Assim, se o que é extraconcursal é o bem (a garantia) **o credor deve se valer do bem para quitar seu contrato.** No caso em comento, o credor não se valeu da consolidação da propriedade do bem.

Ao invés de pleitear a consolidação da propriedade fiduciária extrajudicialmente, em consonância ao que dispõe o art. 26, §1º, da Lei 9.514/1997, **preferiu propor medida executiva, visando à PENHORA do próprio bem cuja propriedade fiduciária já era sua**, dando causa a verdadeira incoerência jurídica.

Fazendo assim, a credora NOVA PORTFÓLIO PARTICIPAÇÕES S.A, nos autos da execução que promove contra a Recuperanda, optou por **abrir mão da garantia**





**LOLLATO  
LOPES  
RANGEL  
RIBEIRO** ADVOGADOS

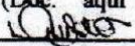
**fiduciária**, perseguindo o direito que acredita possuir mediante PENHORA do imóvel que lhe servia de garantia.

Logo, por essa via, processou-se a **descaracterização da propriedade fiduciária** que garantia o crédito da credora perante as Recuperandas, transformando, pois, seu crédito em **sujeito aos efeitos da recuperação judicial**, pertencente à classe de credores quirografários (desprovidos de garantia).

Para facilitar a identificação do que ora se afirma, as Recuperandas colacionam cópia do trecho da petição apresentada nos autos de n. 1013925-52.2014.8.26.0100 (fl. 10), na qual a credora requer a penhora do bem objeto de garantia fiduciária. Veja-se:

**(C)** Na hipótese da parte Executada ser citada, requer a Exeqüente que se proceda a **penhora** do bem imóvel **matrícula n.º 13.921 do 2º CRI de Guarapuava/PR**, nos termos do art. 652, § 2º do CPC.

Ora, Excelência, só é possível lavrar uma penhora em imóvel cuja propriedade não pertence ao solicitante da penhora. Assim, formalizada a penhora, como se encontra atualmente, **inclusive com registro em cartório (R. 38 constante da matrícula do imóvel abaixo colacionada)**, qualquer garantia fiduciária que recaía sobre o bem se desfez – ou se desfez ou foi renunciada pela credora, expressa ou tacitamente. Confira-se:

**R.38-Mat.13.921-Prot.82.814 de 25/08/2016**- Do TERMO DE PENHORA datado de 06/07/2016, expedido por ordem do M. M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, Dr. Adriano Scussiatto Eyng, a fim de instruir o Processo: 0008528-21.2014.8.16.0031 de Inadimplemento, Carta Precatória Cível, em que é Polo Ativo, **MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A. (CNPJ 32.254.138/0001-03)** e Polo Passivos, **BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.; ORILENE TERESA PAULETTO BENDER; MERCIO PAULINO BENDER e MARCIA RAQUEL PAULETTO BENDER**, procede-se ao registro da **PENHORA** sobre o imóvel retro descrito e matriculado. Isento do recolhimento do FUNREJUS conforme determinação do M. M. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, Dr. Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos, datada de 07/11/2016. (Doc. aqui arquivados). DT.R\$.235,43=(VRC 1.293,60). Em 08/11/2016. *Dou fé.*  
 *Escrevente.*







Desconfigurada a garantia fiduciária, o crédito de titularidade da credora passa a ser, incontestavelmente, sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Lembre-se que, existindo alienação fiduciária, bastaria que a credora notificasse as Recuperandas para que pagassem o valor devido, sob pena de consolidação da propriedade fiduciária, mas, **optou em requerer a penhora do bem**, que foi formalizada, lavrada e levada a termo.

Finalmente, tendo em vista a descaracterização da propriedade fiduciária por escolha da própria credora, seu crédito será devidamente quitado pelas Recuperandas nas condições previstas pelo plano de recuperação judicial.

Por fim, em adição aos argumentos expendidos nestes autos, é relevantíssimo destacar que o imóvel objeto da penhora é de incontestável essencialidade à atividade das empresas, sendo que a supressão de sua propriedade causaria danos irreparáveis ao soerguimento das Recuperandas, bem como a efetividade da recuperação judicial.

Trata-se da **sede** das Recuperandas, sendo, portanto, bem absolutamente essencial a sua atividade empresarial e que não pode sofrer qualquer tipo de ato expropriatório que coloque em risco o soerguimento da empresa e o prosseguimento de suas atividades.

Em assim sendo, resta incontestemente a importância do respectivo imóvel às Recuperandas, sendo cogente, sob qualquer aspecto, a manutenção da posse, para resguardar a possibilidade de reestruturação econômica das empresas.

Desse modo, pelas razões expostas no presente petição e na manifestação de seq. 1068, requer-se a manutenção do crédito da credora NOVA PORTFÓLIO PARTICIPAÇÕES S.A na classe III (quirografários).

Pedem deferimento.

Curitiba, 01 de setembro de 2021.

**AGUINALDO RIBEIRO JR.**  
OAB/PR 56.525  
[aguinaldo@lollato.com.br](mailto:aguinaldo@lollato.com.br)

**FELIPE LOLLATO**  
OAB/SC 19.174  
[felipe@lollato.com.br](mailto:felipe@lollato.com.br)



**LOLLATO  
LOPES  
RANGEL  
RIBEIRO** ADVOGADOS

**GIOVANNA BELTRÃO BARBOSA**  
OAB/PR 86.698  
[giovanna.barbosa@lollato.com.br](mailto:giovanna.barbosa@lollato.com.br)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX6Z MLZ5T G26N8 M6VQR